SUBANEXO 4 – Agente Técnico e Administrativo
GRAUS

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	1.142,00	1.199,10	1.259,06	1.322,01	1.388,11	1.457,51	1.530,39	1.606,91	1.687,25	1.771,62	1.860,20	1.953,21	2.050,87	2.153,41	2.261,08
II	1.279,04	1.342,99	1.410,14	1.480,65	1.554,68	1.632,42	1.714,04	1.799,74	1.889,72	1.984,21	2.083,42	2.187,59	2.296,97	2.411,82	2.532,41
III	1.432,52	1.504,15	1.579,36	1.658,33	1.741,24	1.828,30	1.919,72	2.015,71	2.116,49	2.222,32	2.333,43	2.450,10	2.572,61	2.701,24	2.836,30

SUBANEXO 5 – Operacional de Suporte
GRAUS

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	1.072,00	1.125,60	1.181,88	1.240,97	1.303,02	1.368,17	1.436,58	1.508,41	1.583,83	1.663,02	1.746,18	1.833,48	1.925,16	2.021,42	2.122,49
II	1.200,64	1.260,67	1.323,71	1.389,89	1.459,39	1.532,35	1.608,97	1.689,42	1.773,89	1.862,59	1.955,72	2.053,50	2.156,18	2.263,99	2.377,19

SUBANEXO 6 - Auxiliar de Apoio
GRAUS

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	1.072,00	1.125,60	1.181,88	1.240,97	1.303,02	1.368,17	1.436,58	1.508,41	1.583,83	1.663,02	1.746,18	1.833,48	1.925,16	2.021,42	2.122,49
II	1.200,64	1.260,67	1.323,71	1.389,89	1.459,39	1.532,35	1.608,97	1.689,42	1.773,89	1.862,59	1.955,72	2.053,50	2.156,18	2.263,99	2.377,19

ANEXO V
A que se refere o inciso V do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, acrescido pelo inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 abril de 2014
ESCALAS SALARIAIS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ÁREA SAÚDE
SUBANEXO 1 - Analista Técnico de Saúde
GRAUS

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	2.464,83	2.588,07	2.717,48	2.853,35	2.996,02	3.145,82	3.303,11	3.468,26	3.641,68	3.823,76	4.014,95	4.215,70	4.426,48	4.647,80	4.880,19
II	2.760,61	2.898,64	3.043,57	3.195,75	3.355,54	3.523,32	3.699,48	3.884,45	4.078,68	4.282,61	4.496,74	4.721,58	4.957,66	5.205,54	5.465,82
III	3.091,88	3.246,48	3.408,80	3.579,24	3.758,20	3.946,11	4.143,42	4.350,59	4.568,12	4.796,52	5.036,35	5.288,17	5.552,58	5.830,21	6.121,72

SUBANEXO 2 - Técnico de Saúde
GRAUS

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	1.330,74	1.397,28	1.467,14	1.540,50	1.617,52	1.698,40	1.783,32	1.872,48	1.966,11	2.064,41	2.167,64	2.276,02	2.389,82	2.509,31	2.634,77
II	1.490,43	1.564,95	1.643,20	1.725,36	1.811,63	1.902,21	1.997,32	2.097,18	2.202,04	2.312,14	2.427,75	2.549,14	2.676,60	2.810,43	2.950,95
III	1.669,28	1.752,74	1.840,38	1.932,40	2.029,02	2.130,47	2.237,00	2.348,84	2.466,29	2.589,60	2.719,08	2.855,04	2.997,79	3.147,68	3.305,06

ANEXO VI
A que se refere o inciso VI do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, acrescido pelo inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 abril de 2014
ESCALA SALARIAL - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	SALÁRIO
Assistente Administrativo	1	1.542,09
Encarregado de Setor Administrativo	1	1.542,09
Chefe de Seção Administrativa	2	1.920,34
Supervisor de Gestão Rural	2	1.920,34
Assistente Administrativo de Gabinete	3	1.941,92
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	4	2.523,08
Chefe de Seção Técnica Administrativa	5	2.657,50
Assistente Técnico Administrativo I	6	2.694,32
Assistente Técnico	7	2.696,60
Diretor de Serviço	8	3.257,68
Assistente Técnico da Superintendência	9	3.477,47
Assistente Técnico Administrativo II	9	3.477,47
Assistente Técnico Administrativo III	10	4.002,85
Secretario Geral	10	4.002,85
Diretor de Divisão	11	4.286,83
Assistente de Supervisão Educacional	11	4.286,83
Diretor de Escola Técnica - ETEC	12	4.288,00
Assistente de Planejamento Estratégico	13	4.519,57
Diretor de Departamento	14	5.565,72
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	15	5.800,00
Diretor de Faculdade - FATEC	16	6.900,00
Assessor Técnico Chefe	17	7.228,91
Assessor Técnico da Superintendência	18	7.438,26
Chefe de Gabinete da Superintendência	19	8.006,15
Coordenador Técnico	20	8.056,35
Vice-Diretor Superintendente	21	9.263,78
Diretor Superintendente	22	11.018,83

ANEXO VII
A que se refere o artigo 32-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, acrescido pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 abril de 2014

DENOMINAÇÃO	% sobre o Ref.22 - SQEP-C
Assistente Administrativo	2,23
Encarregado de Setor Administrativo	2,23
Assistente Administrativo de Gabinete	2,56
Chefe de Seção Administrativa	3,18
Supervisor de Gestão Rural	3,18
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	2,23
Assistente Técnico	3,18
Chefe de Seção Técnica Administrativa	3,18
Assistente Técnico Administrativo I	8,90
Assistente Técnico Administrativo II	8,90
Assistente Técnico da Superintendência	8,90
Secretario Geral	9,54
Diretor de Serviço	7,00
Assistente Técnico Administrativo III	9,54
Assistente de Planejamento Estratégico	9,54
Assistente de Supervisão Educacional	7,00
Diretor de Divisão	7,00
Diretor de Departamento	8,90
Assessor Técnico da Superintendência	11,13
Assessor Técnico Chefe	13,03
Coordenador Técnico	13,03
Chefe de Gabinete da Superintendência	14,62
Vice-Diretor Superintendente	16,85
Diretor Superintendente	21,30

ANEXO VIII
SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES
a que se refere o inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 abril de 2014
SUBANEXO 1

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES	R E F E - RÊNCIA	QTDE	SUBQUADRO	
Agente de Supervisão Educacional	I	49	-	SQEP-P
Auxiliar de Docente	I	1.900	-	SQEP-P
Analista de Suporte e Gestão	I	1.536	SQFA II	SQEP-P
Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão	I	87	SQFA II	SQEP-P
Agente Técnico e Administrativo	I	3.321	SQFA II	SQEP-P
Operacional de Suporte	I	428	SQFA II	SQEP-P
TOTAL		7.321		

SUBANEXO 2

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES	REFERÊNCIA	QTDE	SUBQUADRO	
Analista Técnico de Saúde	I	6	SQFA II	SQEP-P
Técnico de Saúde	I	26	SQFA II	SQEP-P
TOTAL		32		

ANEXO IX
a que se refere o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 abril de 2014
SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	Ref.	QTDE.	SUBQUADRO	
			SQFA	SQEP-C
Assessor Técnico Chefe	17	01		SQEP-C
Assessor Técnico da Superintendência	18	12		SQEP-C
Assistente Administrativo	1	741	SQFA I	SQEP-C
Assistente Administrativo de Gabinete	3	9		SQEP-C
Assistente de Planejamento Estratégico	13	19		SQEP-C
Assistente de Supervisão Educacional	11	20		SQEP-C
Assistente Técnico	7	39		SQEP-C
Assistente Técnico Administrativo I	6	415	SQFA-I	SQEP-C
Assistente Técnico Administrativo II	9	72	SQFA-I	SQEP-C
Assistente Técnico Administrativo III	10	59		SQEP-C
Assistente Técnico da Superintendência	9	9		SQEP-C
Chefe de Gabinete da Superintendência	19	1		SQEP-C
Chefe de Seção Administrativa	2	89	SQFA-I	SQEP-C
Chefe de Seção Técnica Administrativa	5	7	-	SQEP-C
Coordenador Técnico	20	7	SQFA-I	SQEP-C
Diretor de Departamento	14	18	-	SQEP-C
Diretor de Divisão	11	23	-	SQEP-C
Diretor de Escola Técnica – ETEC	12	240	-	SQEP-C
Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC	16	84	-	SQEP-C
Diretor de Serviço	8	673	SQFA-I	SQEP-C
Diretor Superintendente	22	1	-	SQEP-C
Secretário Geral	10	1	-	SQEP-C
Supervisor de Gestão Rural	2	35	-	SQEP-C
Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC	15	84	-	SQEP-C
Vice-Diretor Superintendente	21	1	-	SQEP-C
TOTAL		2.660	-	

ANEXO X
a que se refere o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 abril de 2014
SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - DOCENTES

EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES	REFERÊNCIA	QTDE	SUBQUADRO	
Professor de Ensino Superior	I/A	5.000	-	SQEP-PD
Professor de Ensino Médio e Técnico	I/A	15.000	-	SQEP-PD
TOTAL		20.000	-	

ANEXO XI
a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.240, de 22 abril de 2014

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	**REFERÊNCIA**	**DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO**	**REFERÊNCIA**
Professor Assistente	PS-1	Professor de Ensino Superior	I
Professor Associado I e II	PS-2 e PS-3	Professor de Ensino Superior	II
Professor Pleno I e II	PS-4 e PS-5	Professor de Ensino Superior	III
Professor I a VI	P-1 a P-6	Professor de Ensino Médio e Técnico	I a III
Auxiliar de Docente I a V	AD-1 a AD-5	Auxiliar de Docente	I a III
Especialista em Planejamento Educacional	7-A	Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão	I a III
Especialista em Planejamento de Obras	9-A		
Especialista em Planejamento e Gestão	7-A		
Analista de Suporte e Sistema	8-A		
Analista Técnico Administrativo	6-A	Analista de Suporte e Gestão	I a III
Analista Técnico Educacional	6-A		
Analista Técnico de Saúde	2-AS	Analista Técnico de Saúde	I a III
Técnico de Saúde	1-AS	Técnico de Saúde	I a III
Auxiliar Administrativo	4-A	Agente Técnico e Administrativo	I a III
Técnico Administrativo	5-A		
Técnico Especializado	5-A		
		Operacional de Suporte	I a II

ANEXO XI

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.240, de 22 abril de 2014

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	**REFERÊNCIA**	**DENOMINAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO**	**REFERÊNCIA**
Agente de Segurança Interna	1-A	Auxiliar de Apoio	I e II
Agente de Transporte	3-A		
Auxiliar de Serviço Operacional	1-A		
Oficial de Serviço Operacional	2-A		
Operador de Máquinas Agrícolas	2-A		

ANEXO XII
a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.240, de 22 abril de 2014
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Assistente Administrativo	I	Assistente Administrativo	1
Encarregado de Setor Administrativo	I	Encarregado de Setor Administrativo	1
Chefe de Seção Administrativa	II	Chefe de Seção Administrativa	2
Supervisor de Gestão Rural	II	Supervisor de Gestão Rural	2
Assistente Administrativo de Gabinete	II	Assistente Administrativo de Gabinete	3
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	III	Encarregado de Setor Técnico Administrativo	4
Chefe de Seção Técnica Administrativa	V	Chefe de Seção Técnica Administrativa	5
Assistente Técnico Administrativo I	IV	Assistente Técnico Administrativo I	6
Assistente Técnico	III	Assistente Técnico	7
Diretor de Serviço	VII	Diretor de Serviço	8
Assistente Técnico da Superintendência	VI	Assistente Técnico da Superintendência	9
Assistente Técnico Administrativo II	VI	Assistente Técnico Administrativo II	9
Assistente Técnico Administrativo III	VIII	Assistente Técnico Administrativo III	10
		Secretario Geral	10
Diretor de Divisão	X	Diretor de Divisão	11
		Assistente de Supervisão Educacional	11
Diretor de Escola Técnica - ETEC	IX	Diretor de Escola Técnica – ETEC	12
Assistente de Planejamento Estratégico	XI	Assistente de Planejamento Estratégico	13
Diretor de Departamento	XII	Diretor de Departamento	14
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	XIII	Vice-Diretor de Faculdade – FATEC	15
Diretor de Faculdade - FATEC	XIV	Diretor de Faculdade – FATEC	16
Assessor Técnico Chefe	XVI	Assessor Técnico Chefe	17
Assessor Técnico da Superintendência	XV	Assessor Técnico da Superintendência	18
Chefe de Gabinete da Superintendência	XVI	Chefe de Gabinete da Superintendência	19
Coordenador Técnico	XVI	Coordenador Técnico	20
Vice-Diretor Superintendente	XVII	Vice-Diretor Superintendente	21
Diretor Superintendente	XVIII	Diretor Superintendente	22

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de abril de 2014.

Leis

LEI Nº 15.388, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF, o Banco do Brasil - BB, ou com outras instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais e internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, altera as Leis nº 14.477, de 6 de julho de 2011, e nº 14.987, de 17 de abril de 2013, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito em moeda nacional e estrangeira com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF, o Banco do Brasil - BB, ou com outras instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais e internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução dos seguintes projetos:

I - "Programa de Fomento à Habitação de Interesse Social", até o valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - "Complexos Hospitalares", até o valor equivalente a R$ 475.989.894,47 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos);

III - "Programa de Transportes do Estado de São Paulo – Etapa II", a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-SP, até o valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º - Os valores contratados poderão ser utilizados pelo Estado, a título de investimento direto ou como aporte em contrato de parceira público-privada, na forma prevista no § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais sobre a contratação de parcerias público-privadas, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º - As taxas de câmbio, os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 2º - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida:

I - os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e incisos II e III, da Constituição Federal;

II - a compensação da União ao Estado pelos incentivos à exportação, na forma do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal;

III - a participação do Estado no resultado da exploração de recursos naturais no seu território e a compensação financeira por essa exploração, nos termos do artigo 20, § 1o, da Constituição Federal.

Artigo 3º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantia celebrado pelo Estado deverá atender às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber, diretamente da União ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber, diretamente da União ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 4º - As operações de crédito internas e externas poderão ser garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter as garantias da União com vistas às contratações de operações de crédito internas e externas de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º - As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem:

1 - a cessão de direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e incisos II e III, da Constituição Federal;

2 - a compensação da União ao Estado pelos incentivos à exportação na forma do artigo 155, § 2º , inciso X, alínea "a", da Constituição Federal;

3 - receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 5º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Artigo 6º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma do artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (com redação dada pela Lei Federal nº 12.766, de 27 de dezembro 2012), a aportar recursos em favor do parceiro privado, com destinação específica à construção ou aquisição de bens reversíveis que comporão a infraestrutura vinculada ao projeto mencionado no "caput" do artigo 1º desta lei, na forma do que dispuserem o Edital, a proposta vencedora, o contrato de concessão e a Lei Orçamentária Anual.

Artigo 8º - Passam a vigorar com as seguintes redações os dispositivos adiante indicados:

I - o inciso II do artigo 1º da Lei no 14.477, de 6 de julho de 2011:

"Artigo 1º - .....

.....

II - Linha 18 – Bronze – Tamanduateí – Djalma Dutra, até o valor de R$ 1.704.000.000,00 (um bilhão, setecentos e quatro milhões de reais)."(NR)

II - o "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.987, de 17 de abril de 2013:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito em moeda nacional e estrangeira junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal – CEF, o Banco do Brasil – BB, o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, ou outras instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais e internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução do projeto "Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo", até o valor equivalente a R$ 4.569.000.000,00 (quatro bilhões quinhentos e sessenta e nove milhões de reais)." (NR).

Artigo 9º - Fica acrescentado § 1º ao artigo 1º da Lei no 14.477, de 6 de julho de 2011, com a redação que segue, renumerado o atual parágrafo único para § 2º:

"Artigo 1º - .....

.....

§ 1º - Os projetos referidos neste artigo também poderão, a critério do Poder Executivo, serem executados na modalidade de parceria público-privada, a que se refere a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive com destinação do financiamento contratado para pagamento de aporte de recursos previsto no artigo 6º, § 2º, da mesma Lei Federal."

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de abril de 2014.
GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de abril de 2014.

Decretos

DECRETO Nº 60.377, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, em favor do Município de Pereiras, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, em favor do Município Pereiras, de um imóvel localizado na Praça da República, nº 129, Centro, naquele município, com 1.122,22m² (um mil, cento e vinte e dois metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados) de terreno e 673,00m² (seiscentos e setenta e três metros quadrados) de construção, cadastrado no SGI sob o nº 1544, conforme identificado nos autos do processo SS-001.0206.002057/2013 (CC-49891/2014).